

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

PROJETO DE LEI N.º 2.882, DE 02 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Quadro Geral do Município de Tuparendi.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a Lei o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Executivo Municipal de Tuparendi, regidos pela Lei Complementar nº 002/2007.

Art. 2.º O quadro de cargos e funções do Poder Executivo Municipal é integrado por:

- I – quadro dos cargos de provimento efetivo, constituído por dois grupos: cargos de nível fundamental e médio e cargos de nível superior;
- II – quadro de cargos em extinção;
- III - quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 3.º Para efeitos desta Lei considera-se:

I – cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo, retribuição pecuniária padronizada, escolaridade e carga horária;

II – categoria funcional: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de níveis e classes no caso dos cargos de provimento efetivo;

III – quadro de cargos de nível fundamental e médio: o quadro que contempla as categorias funcionais nas quais as responsabilidades são basicamente a execução de tarefas de rotina, burocráticas ou auxiliares, sem a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos em alguma área específica, com escolaridade em nível fundamental e médio, complementada em casos específicos;

IV – quadro de cargos de nível superior: o quadro que contempla as categorias funcionais nas quais as responsabilidades demandam a necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos em alguma área específica do conhecimento para o seu desempenho, com escolaridade de nível superior;

V – carreira: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através da promoção vertical e horizontal;

VI – promoção vertical: a passagem do servidor de um determinado nível para outro imediatamente superior, de acordo com o grau de escolaridade concluído;

VII – nível: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção vertical;

VIII – promoção horizontal: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

IX – classe: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção horizontal;

X – padrão: a identificação numérica correspondente ao valor do vencimento básico dos integrantes das categorias funcionais.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

Parágrafo único. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO II
DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
SEÇÃO I
DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 4.º O quadro de cargos de provimento efetivo, constituído pelos quadros de servidores de nível fundamental e médio e de servidores de nível técnico e superior é integrado pelas seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

I - QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL FUNDAMENTAL E MÉDIO

Denominação da Categoria Funcional	Número de cargos	Padrão	Carga horária	
1. Arife	Almox	1	4	44h
2. Agente de Obras e Serviços Públicos	30	3	44 h	
3. Atendente de Farmácia	1	4	40h	
4. Atendente da Educação	30	4	40 h	
5. Auxiliar Administrativo	4	4	44 h	
6. Auxiliar de Eletricista	1	3	44 h	
7. Auxiliar de Serviço Social	1	2	44 h	
8. Auxiliar em Saúde Bucal	3	3	40 h	
9. Borracheiro-Frentista	1	3	44 h	
10. Carpinteiro	1	3	44 h	
11. Contramestre de Obras	1	3	44 h	
12. Desenhista	1	5	40 h	
13. Eletricista	2	4	44 h	
14. Fiscal	2	5	40 h	
15. Mecânico	2	6	40 h	
16. Merendeira/Servente	16	3	40 h	
17. Motorista	20	3	44 h	
18. Oficial Administrativo	25	4	40 h	
19. Operador de Máquinas	15	4	44 h	
20. Operário	17	2	44 h	
21. Pedreiro	1	3	44 h	
22. Recepção-Telefonista	5	4	40 h	
23. Secretário de Escola	4	4	40 h	
24. Servente	7	1	40 h	
25. Técnico Agrícola	2	5	40 h	
26. Técnico em Enfermagem	8	5	40 h	
27. Técnico em Informática	1	5	40 h	
28. Tesoureiro	1	6	40 h	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

II - QUADRO DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

Denominação da Categoria Funcional	Número de cargos	Padrão	Carga Horária
1. Agente de Controle Interno	1	7	40 h
2. Agente de Fiscalização	2	6	40 h
3. Assistente Social	2	7	40 h
4. Cirurgião-Dentista	4	8	20 h
5. Contador	2	8	40 h
6. Enfermeiro	4	9	40 h
7. Engenheiro Civil	2	7	20 h
8. Farmacêutico	1	9	40 h
9. Médico Veterinário	1	7	20 h
10. Médico/ESF	3	11	40 h
11. Monitor Social	2	6	40 h
12. Nutricionista	1	7	40 h
13. Procurador Jurídico	1	10	40 h
14. Psicólogo	2	7	20 h

Art. 5.^º O padrão numérico indicado em cada cargo integrante das categorias funcionais previstas no quadro do artigo 4.^º corresponde ao valor do vencimento básico, conforme a Tabela constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 6.^º Especificações das categorias funcionais, para os efeitos desta Lei são as diferenciações de cada uma, relativamente à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira.

Art. 7.^º A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I – denominação da categoria funcional;

II – padrão numérico de vencimento;

III – descrição sintética e analítica das atribuições;

IV – carga horária semanal de trabalho; e

V – requisitos para provimento, abrangendo o nível de formação e outros especiais de acordo com as atribuições e a natureza do cargo, sobretudo no caso de profissões regulamentadas em Lei Federal.

Art. 8.^º As especificações das categorias funcionais do quadro de cargos de provimento efetivo, incluindo os cargos em extinção, constituem o Anexo II que é parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III
DO RECRUTAMENTO DE SERVIDORES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

Art. 9.^º O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á mediante concurso público, nos termos disciplinados no Regime Jurídico dos Servidores do Município, para a classe inicial de cada categoria funcional.

Art. 10 O servidor que, por força de concurso público, for provido em novo cargo, integrante de outra categoria funcional será enquadrado na classe A da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

Parágrafo único. O servidor que for readaptado também dará início à nova promoção horizontal, sendo enquadrado na classe A, iniciando nova contagem de tempo.

SEÇÃO IV
DO DESENVOLVIMENTO DA CARREIRA
SUBSEÇÃO I
DA PROMOÇÃO VERTICAL

Art. 11 A promoção vertical em níveis do cargo constitui-se em instrumento de valorização do servidor, decorrente da obtenção de escolaridade superior àquela exigida para o provimento do cargo, desde que com ele guarde correlação.

§ 1.^º A correlação entre cargos e respectiva escolaridade será verificada para as promoções do nível 2 para o nível 3; do nível 3 para o nível 4, o que será objeto de regulamentação própria por meio de Decreto.

§ 2.^º A promoção, bem como sua repercussão financeira, somente poderá ser concedida a partir da edição do Decreto a que se refere o § 1.^º deste artigo.

Art. 12 Os níveis de ingresso e subsequente promoção vertical são os seguintes:

I – Nível 1: ensino fundamental;

II – Nível 2: ensino médio;

III – Nível 3: graduação, na modalidade tecnológica, bacharelado;

V – Nível 4: pós-graduação lato sensu, (especialização ou MBA), com carga horária mínima de 360 horas, ou stricto sensu (Mestrado), com carga horária mínima de 450 horas;

§ 1.^º O valor correspondente ao nível que constituir requisito para ingresso no cargo não será concedido, passando o servidor a perceber o valor da promoção vertical apenas a partir dos níveis subsequentes que possuir ou vier a adquirir.

§ 2.^º Caso o servidor ingresse no cargo, mediante aprovação em concurso, com escolaridade superior à mínima exigida, fará jus ao enquadramento no nível de exigência do cargo;

§ 3.^º A apresentação de comprovação de conclusão de dois cursos que estejam no mesmo nível não dá direito à percepção do valor correspondente em dobro.

§ 4.^º O servidor fará jus a promoção vertical após adquirir a estabilidade, ou seja, após a conclusão do estágio probatório.

Art. 13 Cada nível de promoção vertical que conquistar o servidor implicará no acréscimo dos seguintes percentuais, calculados sobre o Padrão de Referência, de que trata o art. 30, integrando como parcela autônoma a sua remuneração:

I – Do nível 1 para o 2: 20% (Vinte por cento)

II – Do nível 2 para o 3: 30% (Trinta por cento);

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

III – Do nível 3 para o 4: 60% (Sessenta por cento).

§ 1.º As gratificações por escolaridade com base no art. 15 da Lei nº 2.107, de 04 de dezembro de 2007, serão recepcionadas no enquadramento em níveis desta Lei, não ensejando novas gratificações pelo mesmo fato gerador.

§ 2.º Na hipótese de o Servidor, enquadrado na forma do § anterior, perceber a título de gratificação por escolaridade percentual superior ao enquadramento, ser-lhe-á devido a diferença como parcela complementar, em verba autônoma, de natureza pessoal, ficando assegurada sua correção pelos índices de reajustamento geral da remuneração dos servidores municipais.

§ 3.º Os valores correspondentes aos níveis não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

Art. 14 A promoção vertical somente será concedida mediante:

I – requerimento do servidor;

II – comprovação de que evoluiu na escolaridade exigida para o ingresso no cargo por meio da apresentação dos seguintes documentos:

a) Histórico Escolar: para a comprovação dos níveis 1 e 2;

b) Diploma: para a comprovação dos níveis 3 e 4.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, só serão considerados os títulos de cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

§ 2.º Para fins de ingresso, classificam-se como níveis iniciais de escolaridade, conforme disposições dos anexos, os seguintes:

NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
Agente de Obras e Serviços Públicos	Fiscal	Agente de Controle Interno
Almoxarife	Oficial Administrativo	Agente de Fiscalização
Auxiliar Administrativo	Técnico em Informática	Assistente Social
Auxiliar de Eletricista	Tesoureiro	Cirurgião-Dentista
Auxiliar de Serviço Social	Desenhista	Contador
Borracheiro-Frentista	Auxiliar em Saúde Bucal	Enfermeiro
Contramestre de Obras	Atendente da Educação	Engenheiro Civil
Carpinteiro	Secretário de Escola	Farmacêutico
Eletricista	Técnico Agrícola	Médico/ESF
Merendeira/Servente	Técnico em Enfermagem	Médico Veterinário
Motorista	Atendente de Farmácia	Monitor Social
Operador de Máquinas		Nutricionista
Operário		Procurador Jurídico
Pedreiro		Psicólogo
Recepção-Telefonista		
Servente		
Mecânico		

Art. 15 A promoção vertical vigorará a contar do mês seguinte em que o servidor cumprir os requisitos previstos no art. 14.

§ 1.º O servidor que possuir mais de 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde e/ou Licença por motivo de doença em pessoa da Família, consecutivos ou não, nos últimos doze meses que antecedem a data do requerimento, para a promoção vertical, somente fará jus aos valores previstos no art. 13, 30 (trinta) dias após o implemento dos requisitos a que se refere o art. 14.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

§ 2.º O servidor que gozar Licença para tratar de interesses particulares, somente fará jus a promoção por nível, após dois anos de retorno ao exercício do seu cargo.

Art. 16 A promoção vertical de acordo com a habilitação específica do servidor é pessoal, sendo conservada independentemente da promoção horizontal.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Art. 17 A promoção por merecimento será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

§ 1.º - Cada categoria funcional terá seis classes, designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última a final de carreira.

§ 2.º - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe A e a ela retorna quando vago.

§ 3.º - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe e ao de merecimento.

Art. 18 O tempo de exercício na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B",
- II - cinco anos para a classe "C";
- III - seis anos para a classe "D";
- IV - sete anos para a classe "E", e
- V - Oito anos para a classe "F"

Art. 19 Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1.º Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2.º Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o servidor:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III – completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, não autorizadas previa e formalmente pela chefia.
- V - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

§ 3.º Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo segundo iniciar-se-á a contagem de novo interstício para fins de promoção horizontal.

Art. 20 Suspendem a contagem do tempo para fins de promoção:

I – os períodos de licença para tratamento de saúde, consecutivos ou não, exceto os decorrentes de acidente em serviço devidamente reconhecido em procedimento próprio;

II – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, até 30 dias, intercalados ou não.

Art. 21 A promoção terá vigência a partir do mês seguinte aquele em que o servidor completar o tempo de exercício exigido.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

CAPÍTULO III
DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E
FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 22 O quadro de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas é composto pelas seguintes posições de confiança, com o respectivo número de cargos e/ou funções e padrões de vencimento:

Denominação	Padrão	Nº de C / F
Secretário	Subsídio	07
Assessor Jurídico	1 – 05	01
Diretor	1 – 04	11
Assessor de Gabinete do Prefeito	1 – 03	01
Coordenador	1 – 03	02
Assessor de Imprensa	1 – 02	01
Chefe de Setor	1 – 03	05

Art. 23 O valor do subsídio é aquele fixado em Lei específica pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 24 O padrão numérico indicado em cada uma das categorias funcionais previstas no quadro do artigo 22, à exceção do subsídio referido no art. 22, corresponde ao valor fixado na Tabela constante no Anexo III que é parte integrante desta Lei.

Art. 25 O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do quadro do Município ou posto a sua disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

SEÇÃO V
DAS ESPECIFICAÇÕES DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS

Art. 26 As especificações das categorias funcionais do quadro de cargos em comissão e funções gratificadas observam o previsto para os cargos de provimento efetivo disposto nos artigos 6.º e 7.º desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas de direção, chefia e assessoramento são as previstas no Anexo IV, que é parte integrante desta Lei.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

SEÇÃO VI
DO PERCENTUAL DE CARGOS EM COMISSÃO
A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES EFETIVOS

Art. 27 O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, nos termos do artigo 37, V, da Constituição da República é fixado em 10% (dez por cento) dos criados por esta Lei.

§ 1.º Serão computadas para efeito do atendimento do percentual mínimo de que trata o caput as designações para funções gratificadas que tenham sido criadas em paralelo a cargos em comissão.

§ 2.º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número fracionado superior a 0,5 (cinco décimos), a fração será majorada até um inteiro.

§ 3.º Quando a aplicação do percentual fixado neste artigo resultar em número igual ou menor do que 0,5 (cinco décimos), a fração será desprezada.

§ 4.º Fica assegurada ao servidor, conforme sua conveniência, a opção pelo provimento sob a forma de função gratificada da mesma categoria funcional do cargo em comissão.

CAPÍTULO IV

DAS TABELAS DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 28 Os vencimentos dos cargos e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 30, conforme segue:

I - Cargos de provimento efetivo:

PADRÃO	COEFICIENTES SEGUNDO A CLASSE	A	B	C	D	E
01		1,00	1,10	1,20	1,30	1,40
02		1,34	1,47	1,60	1,74	1,87
03		1,85	2,03	2,22	2,40	2,59
04		2,35	2,58	2,82	3,05	3,29
05		3,04	3,34	3,64	3,95	4,25
06		3,97	4,36	4,76	5,16	5,55
07		5,17	5,68	6,20	6,72	7,23

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

08	6,12	6,73	7,34	7,95	8,56
09	6,75	7,42	8,10	8,77	9,45
10	8,17	8,98	9,80	10,62	11,43
11	13,50	14,84	16,20	17,54	18,89

II - Cargos de provimento em comissão:

PADRÃO	COEFICIENTE
CC - 2	2,65
CC - 3	3,18
CC - 4	4,53
CC - 5	6,47

III - Das funções gratificadas:

PADRÃO	COEFICIENTE
FG - 2	1,32
FG - 3	1,59
FG - 4	2,26
FG - 5	3,23

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 Ficam extintos todos os cargos, empregos públicos e funções gratificadas existentes na administração centralizada do Executivo Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos integrantes da Lei Municipal nº 2.304, de 06 de julho de 2010 que compõe quadro específico.

Art. 30 O valor do Padrão de referência é fixado em R\$ 663,27 (Seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos).

Art. 31 Os atuais servidores concursados do Município, titulares dos cargos extintos pelo art. 31, serão enquadrados em cargos das categorias funcionais criadas por esta Lei, na forma do Anexo VI, sendo observado:

I – quanto à promoção vertical, o aproveitamento da escolaridade obtida até a data do enquadramento; e

II – quanto à promoção horizontal, em uma das classes da respectiva categoria funcional, nos termos da lei anterior.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

§ 1.º O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observadas as causas de suspensão e interrupção previstas nesta Lei.

§ 2.º As gratificações especiais vinculados aos cargos da lei anterior, criadas para atenderem atividades específicas dos mesmos e cronograma diverso em todos os setores da municipalidade, deixam de existir para aqueles com alteração de padrões, salvo se já incorporado aos vencimentos.

Art. 32 Passam a compor o quadro de cargos de provimento efetivo em extinção, após o enquadramento, as seguintes categorias funcionais, com o respectivo número de cargos e padrões de vencimento:

CARGO / CORRELAÇÃO FUNCIONAL	P	CARGA HORÁRIA	Nº DE CARGOS	CARGOS EXISTENT.	ESCOLARIDADE
Almoxarife / Almoxarife	4	44h	01	1	Ensino Médio
Borracheiro/frentista / Agente de Obras e Serviços Públicos	3	44h	01	1	Ensino Fundamental
Carpinteiro / Agente de Obras e Serviços Públicos	3	44h	01	1	Ensino Fundamental
Fiscal Municipal/ Fiscal Municipal	5	40h	02	2	Ensino Médio
Operário/ Agente de Obras e Serviços Públicos	2	44h	17	17	Ensino Fundamental
Pedreiro / Agente de Obras e Serviços Públicos	3	44h	01	1	Ensino Fundamental
Recepção/telefonista / Oficial Administrativo	4	44h	05	5	Ensino Fundamental
Servente/ Agente de Obras e Serviços Públicos	1	44h	7	8	Ensino Fundamental
Técnico em Informática/Técnico de Informática	5	40h	01	1	Ensino Médio
Auxiliar Administrativo/Oficial Administrativo	4	44h	04	4	Ensino Fundamental
Auxiliar de Eletricista/Auxiliar de Eletricista	3	44h	01	1	Ensino Fundamental
Auxiliar de Serviço Social/Auxiliar de Serviço Social	3	44h	01	1	Ensino Fundamental
Contra Mestre de Obras/Contra Mestre de Obras	3	44h	01	1	Ensino Fundamental
Desenhista/Desenhista	5	44h	01	1	Ensino Médio

§ 1.º Os cargos que integram o quadro de que trata este artigo serão extintos, não podendo mais ser providos, na medida em que vagarem.

§ 2.º Ficam assegurados aos servidores titulares de cargos em extinção todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei, no Regime Jurídico e em leis esparsas.

§ 3.º O padrão numérico indicado em cargo integrante das categorias funcionais previstas no quadro de cargos de que trata este artigo corresponde ao valor do vencimento básico, conforme a Tabela constante no Anexo I, que é parte integrante desta Lei.

Art. 33 Além das vantagens previstas nesta Lei, os servidores fazem jus a todas as demais, previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal e em outras leis esparsas.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

Art. 34 Fica assegurado aos servidores enquadrados nesta Lei a irredutibilidade nominal de vencimentos a que se refere o art. 37, XV da Constituição da República, mediante parcela complementar sujeito à revisão geral anual.

Art. 35 Os concursos públicos realizados ou em andamento na data de vigência desta Lei, para provimento em cargos por ela extintos, terão validade para efeitos de aproveitamento do candidato em cargos da categoria funcional de idêntica denominação, ou se transformados, no resultante da transformação.

Art. 36 As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 37 Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as Leis N.ºs 2.107/2007, de 04 de dezembro de 2007; Lei nº 2.205/2009, de 21 de julho de 2009; Lei nº 2.255/2010, de 05 de janeiro de 2010; Lei nº 2.264/2010, de 11 de fevereiro de 2010; Lei nº 2.280/2010, de 06 de abril de 2010; Lei nº 2.303/2010, de 06 de julho de 2010; Lei nº 2.318/2010, de 24 de agosto de 2010; Lei nº 2.387, de 19 de abril de 2011; Lei nº 2.434, de 20 de dezembro de 2011; Lei nº 2.440, de 28 de fevereiro de 2012; Lei nº 2.443, de 28 de fevereiro de 2012; Lei nº 2.449, de 30 de março de 2012; Lei nº 2.599, de 17 de junho de 2014; Lei nº 2.606, de 05 de agosto de 2014; Lei nº 2.648, de 02 de junho de 2015.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TUPARENDI, 02 DE MAIO DE 2018.

Leonel Fernando Petry
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.882, DE 02 DE MAIO DE 2018.

MENSAGEM:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
JOSÉ LEOMAR DE SOUZA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
TUPARENDI – RS

Senhor Presidente

Pretende-se com o presente Projeto de Lei adotar medidas para reorganizar a estrutura funcional do quadro de cargos, zelando pela eficiência administrativa, buscando aperfeiçoar a estrutura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARENDI

funcional mediante transformação de cargos públicos de provimento efetivo, porém, tendo o cuidado para não burlar a regra, que é o concurso público, pois se houver substancial mudanças das atribuições, remuneração, requisitos de ingresso e grau de escolaridade dos cargos deve-se observar a igualdade nas condições de ingresso.

Para uma melhor compreensão, estamos propondo uma adequação administrativa, com transformação de alguns cargos, mas sem afrontar o texto constitucional porque não importa em investidura em novo cargo público e não alteram atribuições. De igual forma, devido à extinção de outros cargos, na busca da uma maior eficiência, qualificação técnica e conhecimento, a proposta é também a criação de cargos novos, com mudança na forma de investidura no cargo e adequação das atribuições a nova realidade em que vivemos.

Tudo isso, deve-se ao fato de que no serviço público se deve seguir o modelo constitucional com a seleção de servidores novos mais qualificados, recrutados por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Entretanto, em função da necessidade da realização de concurso público, visto a existência de muitos servidores contratados no quadro, há esta necessidade de adequação, com a apresentação do devido impacto financeiro anexo, onde fica demonstrado a possibilidade financeira do Município frente a esta demanda.

Lembramos ainda, que os contratos vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social, enquanto que os concursados ou efetivos fazem parte do Regime Próprio de Previdência do Município.

Atenciosamente

Leonel Fernando Petry
PREFEITO MUNICIPAL